



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **11 de Julho de 2025 às 14:49 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2882025, **Código de validação:** B845C62B3C.



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2882025
(relativo ao Processo 241742019)
Código de validação: B845C62B3C

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 24174/2019

ASSUNTO: Contratos (Licitação)

INTERESSADO: ERICKSON FILLIPPHE MARQUES MENEZES (CSG)

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Memo. nº 527/2019-COEA oriundo da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de 03 (três) Elevadores instalados no prédio do Centro Cultural e Administrativo deste Ministério Público e no prédio sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Timon/MA, de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência anexo aos autos.

1. A licitação foi finalizada e o Contrato nº 018/2020 foi assinado em 21.07.2020 com a empresa ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PECAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA;
2. MEMO-COEA-1802025 - CSG solicitou a prorrogação do prazo de vigência, com os seguintes documentos: correspondência eletrônica solicitando aceite da contratada; Carta de concordância da contratada com a prorrogação contratual; MEMO-COEA-1992025 - CSG solicitou concordância da contratada com a prorrogação;
3. DESPACHO-DG-42652025 - Diretoria Geral encaminhando os autos à SEAF para instrução processual;
4. ID nº 9383220 - Constam os seguintes documentos: SICAF da contratada; proposta de preços formulada pela contratada; propostas de preços das empresas TK Elevadores Brasil Ltda. e MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES; MEMO-COEA-2082025 retificando o pedido inicial;



Assessoria Jurídica da Administração

5. DESPACHO-SEAF - 23082025 - Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF, à Comissão Permanente de Licitação – CPL, à COEA, e Assessoria Técnica da Administração - ATA, para manifestação dos setores nos termos indicados, após o retorno a SEAF para posterior manifestação desta Assessoria Jurídica;

6. DESPACHO-COF - 20562025 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou a disponibilidade orçamentária para o exercício financeiro de 2025, nos seguintes termos:

Tratam os autos de despesa com manutenção de elevadores, classificada, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, conforme o quadro a seguir: Unidade Orçamentária: 07101 - Procuradoria Geral de Justiça Função: 3 - Essencial à Justiça Subfunção: 091 – Defesa da Ordem à Justiça Programa: 0337 – Gestão de Ações Essenciais à Justiça Ação: 4450.0001 – Gestão do Programa Subação: 025189 – Serviços Gerais Natureza de Despesa: 3390 - Despesas Correntes - Outras Despesas Correntes Fonte: 1.5.00.101000 A despesa em tela tem compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 12.466, de 27/12/2024, que fixou, durante o exercício de 2025, o montante de até R\$ 60.000.000,00 para a subação acima mencionada, e que, após dedução desta e de outras demandas, apresenta, nesta data, saldo de R\$ 2.820.704,05.

7. PARECER-CPL-742025 - Comissão Permanente de Licitação acostou aos autos a Minuta do 5º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 9384992) ao Contrato nº 018/2020 e manifestou-se que a solicitação encontra abrigo legal na Lei Federal nº 8.666/1993;

8. PTC-ACI-8002025 - Assessoria Técnica da Administração se manifestou pela “EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;

9. ID nº 9390051 - consta o SICAF da contratada;

10. DESPACHO-SEAF-23892025 - SEAF encaminhando os autos para análise e manifestação desta Assessoria.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Em decorrência do processo licitatório realizado através do Pregão Eletrônico nº 010/2020, consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 24174/2019, foi firmado em 21/07/2020, o Contrato nº 018/2020, entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços continuados de Operação, Manutenção Preventiva e Corretiva de Transporte Vertical – Elevador, Marcas (ATLAS SCHINDLER E THYSSENKRUPP), instalados no



Assessoria Jurídica da Administração

Centro Cultural e Administrativo do Ministério Público e Anexo e no novo Prédio Sede da Promotoria de Justiça de Timon, com emprego de mão de obra, peças e todo o material necessário para a execução dos serviços.

Considerando que o término do prazo de vigência do 4º Termo Aditivo de Prazo se dará em 20/07/2025, a Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura solicitou a prorrogação excepcional do contrato.

A presente questão gira em torno de saber a possibilidade de prorrogação de prazo por mais 05 (cinco) meses, mediante termo aditivo ao Contrato nº 018/2020, em face das justificativas apresentadas pela COEA no memorando inaugural.

A Cláusula Segunda - Da Vigência Contratual, do início dos serviços e da garantia, do mencionado Contrato prevê o prazo de vigência máximo de 60 (sessenta) meses, com possibilidade de ser prorrogado excepcionalmente por mais 12 (doze) meses mediante termo aditivo conforme art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93, vejamos o que prevê a cláusula do contrato:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL, DO INÍCIO DOS SERVIÇOS E DA GARANTIA

1. A vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir da data da última assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, desde que sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:
 - 1.1. Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
 - 1.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
 - 1.3. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
 - 1.4. Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
 - 1.5. Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
 - 1.6. Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.
2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante a celebração de Termo Aditivo.

Considerando que o Contrato tem vigência até o dia 20/07/2025, a COEA solicitou, tempestivamente, a prorrogação do contrato, pela quinta vez, por mais 05 (cinco) meses.

A Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93, estabelecem a licitação como regra para a contratação de empresa prestadora de serviços. O estatuto licitatório, contudo, excepciona a regra em algumas hipóteses, entre as quais se encontra a presente, qual seja, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, consoante preceitua o art. 57, inciso II e §4º de forma excepcional por até 12 (doze) meses, in verbis:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados



Assessoria Jurídica da Administração

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. (grifou-se)

Deflui, pois, do texto legal, que é admitida a prorrogação dos contratos de execução continuada, assim definidos pelas doutrinas de Ivan Barbosa Rigolin e Marçal Justen Filho:

Serviços continuados são aqueles que, pela sua natureza de indispensabilidade e de essencialidade para a manutenção dos serviços públicos, são exercidos durante todo o tempo da contratação, ou então aqueles exercidos sem predeterminação dos momentos porém postos à disposição do contratante a todo tempo em regime de prontidão ou sobreaviso, e que correspondem sempre a necessidades permanentes, e nesse sentido estáveis, da Administração.

Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos.

[...] Os contratos de execução instantânea (ou de escopo)

Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc.) [...]

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.[...]

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade [...]

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. [...]

Nesse contexto, cumpre ressaltar que embora a presente prorrogação seja de 05 (cinco) meses, esta não afronta o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, em relação a expressão “por iguais e sucessivos períodos”, isto se explica com base na lição de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos⁴, transcrita abaixo:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contra-senso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. Se é



Assessoria Jurídica da Administração

possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for "simpático". Mais ainda, requer que as renovações deveriam ter necessariamente a mesma duração prevista para o período inicial do contrato equivale privilegiar o método de interpretação literal (gramatical). Não é possível localizar uma única razão lógico-jurídica para essa solução. Mais ainda, essa solução hermenêutica pode gerar dificuldades insuperáveis, sem trazer qualquer benefício para o cumprimento por parte do Estado de suas funções.

Um exemplo simples permite compreender a questão. Suponha-se um contrato, sujeitável ao art. 57, inc.II, que seja pactuado no mês de outubro. Admitindo-se a regra da impossibilidade de contratação além da vigência do crédito orçamentário a que se subordinar, a contratação teria de fazer-se por três meses. Aplicar literalmente o art. 57, inc.II, conduziria ao dever de a Administração produzir sucessivas renovações a cada três meses. Isso não traria benefício algum para as partes, mas apenas problemas.

Ora, qual o impedimento lógico-jurídico a que a Administração contrate por três meses e, no início do exercício orçamentário posterior, promova a renovação por doze meses? Nenhum princípio ou dispositivo legal seria sacrificado. O único obstáculo é a redação literal do art. 57, inc. II. Lembre-se, no entanto, que esse dispositivo teve a sua redação sucessivamente alterada e sua consolidação ocorreu antes da LRF. Portanto, o princípio da razoabilidade conduz à admissão de renovações por período superior ou inferior ao inicialmente pactuado, especialmente tendo em vista as limitações do exercício orçamentário.

(Grifo nosso)

À luz do caso presente, a prestação de serviços a que se refere o Contrato em tela é alcançado pela exceção vista acima, podendo, pois, promover-se sua prorrogação pela quinta vez, por mais 05 (cinco) meses, tendo em vista que, em princípio, o ajuste que se extingue poderá ter duração de até 60 (sessenta) meses e prorrogável excepcionalmente por até 12 (doze) meses, o contrato originário foi firmado com início de sua vigência em 21/07/2020 e término em 20/07/2021, e mediante o quarto aditivo foi prorrogada sua vigência até o dia 20/07/2025, sendo este o quinto aditivo de prazo.

Ademais, quanto à situação excepcional prevista no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a COEA justificou (MEMO-COEA-2082025) nos termos abaixo:

Considerando o término da vigência, em 20 de julho de 2025, do Contrato nº 18/2020, celebrado entre esta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa Elevadores OK Comércio de Peças, Componentes e Serviços de Elevadores Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.615.616/0001-28, com sede na Travessa Curuzu, nº 2005– Marco– CEP: 66093-802– Belém/PA, doravante denominada Contratada, legalmente representada pelo Sr. Antônio Rosa Moita, brasileiro, CPF nº 236.742.882-49, RG nº 2.071.477 SSP/PA, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de operação, manutenção preventiva e corretiva de transporte vertical (elevadores das marcas Atlas Schindler e Thyssenkrupp), instalados no Centro Cultural e Administrativo do Ministério Público e na Sede das Promotorias de Justiça de Timon, conforme justificativas constantes no Processo Administrativo nº 24174/2019, solicitamos autorização para prorrogação emergencial da vigência contratual por mais 05 (cinco) meses, com início em 21/07/2025 e término em 20/12/2025.

[...]

Justificativas: 1. O Contrato nº 18/2020 encerrará sua vigência em 20/07/2025. A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (COEA) já iniciou o Processo nº 11051/2025, visando à contratação de nova empresa especializada para execução dos serviços, contudo, o processo licitatório não será concluído a tempo, considerando a complexidade do objeto. 2. Ressalta-se que o contrato foi encaminhado à Seção de Manutenção Predial apenas no dia 12/06/2025, o que comprometeu a adoção de medidas com maior antecedência. Até essa data, a gestão contratual estava sob responsabilidade da Coordenadoria de Serviços Gerais. 3. A prorrogação emergencial é necessária para evitar a descontinuidade dos serviços essenciais de manutenção de elevadores, que impactam diretamente na segurança e operacionalidade dos prédios institucionais. 4. A continuidade do contrato atual garante a execução ininterrupta dos



Assessoria Jurídica da Administração

serviços, sem mudanças estruturais ou operacionais, evitando prejuízos e custos decorrentes de desmobilização e adaptação de nova equipe técnica. 5. Os serviços vêm sendo prestados de forma regular, satisfatória e com a qualidade esperada, por profissionais qualificados, o que recomenda a manutenção da contratada por mais 05 (cinco) meses. 6. A empresa contratada manifestou anuência formal com a prorrogação emergencial, mantendo os mesmos termos e condições do contrato vigente. 7. A continuidade dos serviços com a mesma contratada também minimiza custos operacionais, considerando que os servidores já estão familiarizados com os procedimentos da empresa, evitando curvas de aprendizado e eventuais falhas de adaptação.

Fundamentação Legal: A prorrogação extraordinária do contrato encontra amparo no art. 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis: "§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses." (Incluído pela Lei nº 9.648/1998)

[...]

Regularidade Contratual: Conforme determina o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93, declara-se que a empresa contratada mantém, durante a execução contratual, todas as condições exigidas para habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica.

A vantajosidade da prorrogação do Contrato nº 018/2020 está demonstrada ante a manutenção do valor cobrado pelos serviços a serem prestados e através da pesquisa de mercado realizada com propostas de preços ofertadas por empresas do ramo com o mesmo objeto, onde constatou-se que a Contratada continua com o menor valor, conforme as justificativas apresentadas pela Unidade Gestora no memorando inaugural – MEMO-COEA-2082025, nos seguintes termos:

Pesquisa de Mercado: Foram realizadas diversas solicitações de propostas a empresas especializadas no serviço em 11051/2025 questão para o processo de licitação nº11051/2025. Mostrando que o aditivo extraordinário é vantajoso não só economicamente, mas principalmente em manter a segurança dos usuários e serviços das Promotorias envolvidas (comparativo com outro serviço técnico de natureza similar): Serviço: EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM 3 (TRÊS) ELEVADORES Empresa:MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES Valor Mensal: R\$ 7.500,00 Valor Anual: R\$ 37.500,00

Quanto a esse ponto da comprovação da vantajosidade, conclui-se que as razões expendidas pela Unidade Gestora são pertinentes, sendo assim, entende-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado que assiste razão à Unidade Administrativa Requisitante.

Convém mencionar a excepcionalidade do presente caso analisado, que também leva em consideração a natureza continuada dos serviços a serem prorrogados caracterizada pela habitualidade e essencialidade para as atividades finalísticas e atividade-meio deste Órgão Ministerial, de tal modo que sua interrupção tem grande potencial lesivo à prestação dos serviços públicos.

Na análise da presente situação deve prevalecer a aplicação dos Princípios da Continuidade do Serviço Público e da Eficiência, a efetivação do Interesse Público Primário, e do cumprimento da Função Administrativa, garantindo assim, que esses serviços não sejam interrompidos.

Sobre a natureza e características da Prorrogação de Contrato, colacionamos a lição de Hely Lopes Meirelles⁵:



Assessoria Jurídica da Administração

Prorrogação do contrato - Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo, a prorrogação é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original, [...]. Advirta-se que prorrogação do contrato não se confunde com prorrogação dos prazos para a execução de seu objeto. Na primeira o contrato é prorrogado, enquanto na segunda há somente a prorrogação dos prazos de início, de etapas de execução, de conclusão ou de entrega. Nestes casos, a prorrogação é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos do art. 57. (Grifo nosso)

Da análise dos requisitos legais e contratuais necessários para a formalização do aditivo, verifica-se que foram atendidos, conforme as informações e documentos que instruem os presentes autos. Ressalte-se que, permanecem inalterados todos os termos e condições das demais cláusulas constantes do contrato originário.

Em relação à Minuta do 5º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 9384992) ao Contrato nº 018/2020, verifica-se que esta se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 8.666/93, necessitando de pequenos ajustes os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos a esta ASSJUR.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da prorrogação **excepcional**

do prazo de vigência e aprovação da Minuta do 5º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 018/2020 (ID nº 9384992), nos termos do § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos, financeiros e contábeis, que escapam à sua análise jurídica, **desde que** sejam adotadas as diligências abaixo **com a brevidade que o caso requer considerando o iminente término de sua vigência:**

1. Envio dos autos à Comissão Permanente de Contratação para as seguintes alterações na Minuta:

1.1. Alterar a Cláusula Quarta nos termos abaixo:

CLÁUSULA QUARTA – DA BASE LEGAL E DA VINCULAÇÃO

O presente Termo Aditivo, encontra-se legalmente amparado no artigo 57, §4º da Lei Federal nº 8.666/93, vinculando-se à Cláusula **Segunda** – Da Vigência Contratual, do Início dos serviços e da Garantia do Contrato nº 018/2020 e ao Processo Administrativo nº 24174/2019.

1.2. Alterar a Cláusula Quinta nos termos abaixo:

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas do Contrato original permanecem inalteradas, a exceção da Cláusula Décima Terceira – do Reajuste, ficando a CONTRATADA obrigada a manter durante toda execução deste instrumento as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na Licitação e no Contrato.

2. Após, à **Diretoria Geral** para que a autoridade competente delibere acerca do presente aditivo nos termos do art. 57, §4º da Lei 8.666/93.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **11 de Julho de 2025 às 14:49 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2882025, **Código de Validação:** B845C62B3C.



Assessoria Jurídica da Administração

São Luís/MA, 11 de julho de 2025.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹ Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

² Ivan Barbosa Rigolin, in Advocacia servio continuado - Lei 8.666/93, ART. 57, II - A Posio do E. TCU, artigo publicado em Juris Plenum Ouro.

³ Marçal Justen Filho. Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 Ed. São Paulo: Dialética, 2012. Págs. 828/833.

⁴ 15ª ed., São Paulo, Dialética: 2008, pag. 837.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pág. 222.

assinado eletronicamente em 11/07/2025 às 14:28 h (*)

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 11/07/2025 às 14:49 h (*)

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO